

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880/015.111/88-11
Recurso nº : 110.161
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985 e 1986
Recorrente : COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 105-11.310

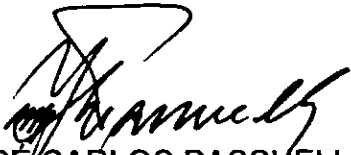
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Ao não apreciar as provas juntadas pelo autuado, na impugnação, nem atacar seus argumentos objetivamente dirigidos, a autoridade monocrática cerceia seu direito de defesa e fere o princípio do contraditório, devendo ser declarado nula a decisão assim proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

RECURSO Nº 110.161
RECORRENTE COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL SUPERLIGAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência relativa a imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1985 e 1986, em valor original equivalente a 9.500,55 OTN (Auto de Infração a fls. 64).

A exigência se assentou, resumidamente, nos seguintes valores:

Natureza	Ex. 85 - PB 84	Ex. 86 - PB 85
Omissão de receita - suprimentos de caixa pelos sócios	191.419.217,00	468.702.560,00
Glosa de despesas com veículos	5.878.407,00	29.930.461,00
Ativo imobilizado lançado como despesa	14.628.274	13.576.340,00
Correção monetária de ativo imobilizado lançado como despesa	7.544.057,00	16.610.204,00
Cor. Monetária sobre o resultado da aplicação da alíquota do IR		17.023.796,00
Somas	219.469.955,00	545.843.361,00

O suprimentos de caixa efetuados pelos sócios Diogo Perez Rodrigues Marin e João Perez Rodrigues Marin encontram-se indicados por totais a fls. 26 a 29 e foram considerados sem comprovação da efetividade de entrada dos recursos.

As despesas glosadas, conforme afirmativa da fiscalização a fls. 30, referem-se a despesas com veículos comprovadas por notas fiscais simplificadas e tickets, cujos documentos não foram aceitos pela fiscalização, sob alegação de não constituírem documentação hábil e em consequência não possuir, o abatimento, amparo legal.



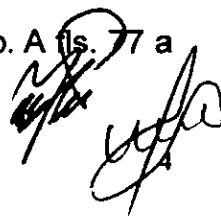
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

A glosa de despesas operacionais relativas a bens classificados pela fiscalização como sendo do ativo imobilizado, como consta de fls. 43 do processo, referem-se a execução de reformas, benfeitorias e melhoramentos decorrentes do emprego de materiais de construção, visando adaptar um imóvel às atividades da empresa. Consta a afirmativa de que *"a apropriação em Despesas Operacionais foi feita indevidamente pois, o custo de benfeitorias com prazo de vida útil superior a um ano realizadas mesmo em bens locados ou arrendados, deve ser registrado em conta do Ativo Imobilizado, podendo o valor ser : amortizado depreciado ..."*. Foi calculada a correção monetária como se imobilizados estivessem tais valores e ainda calculada *"a correção monetária sobre o resultado da aplicação da alíquota do IR: Cr\$ 17.023.796,00"*.

A fiscalização constatou, ainda, adiantamentos a fornecedores no ativo, sem comprovação, em valor de Cr\$ 300.000.000,00, sem lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, e que será base apenas de exigência do imposto de renda na fonte.

A empresa requereu a dilação de prazo impugnatório prevista no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 e impugnou tempestivamente o lançamento. Com relação aos suprimentos de caixa, a empresa alegou que foram feitos sob comprovada capacidade financeira dos supridores, sendo que alguns tem correspondência em cheques sacados das contas pessoais e outros foram efetuados em dinheiro, e que alguns correspondem a depósitos em cheques de pessoas físicas usados para aquisição de mercadorias em leilões (ramo da autuada), posteriormente repassados à empresa. Alegou ainda que a fiscalização, ao intimá-la a comprovar os suprimentos nunca indicou quem eram os supridores e que muitos decorrem da característica da empresa, que opera em leilões, quando seus representantes algumas vezes devem fazer arremates em nome particular e a seguir repassá-los à empresa de que é sócio. A fls. 77 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

79 produz informações sobre suprimentos feitos em conjunto e com valores parciais em cheques e junta, além de outros documentos e demonstrativos, cópias de extrato de contas bancárias dos sócios supridores, cópias de cheques (frente e verso) relativos aos suprimentos e extratos bancários da empresa (fls. 213 a 331).

A informação fiscal de fls. 365 a 367, em análise superficial da impugnação e dos fatos, com afirmativas genéricas, propõe a manutenção da exigência, seguida da juntada de Anexo, quando se reinicia a numeração das folhas do processo, a partir de 01, seguindo até o final do processo a fls. 219. Ressalte-se que o processo que iniciou a fls. 01, chegou a fls. 367 e teve a numeração reiniciada encontrando-se atualmente na folha 219.

A decisão de fls. 185 a 191 manteve integralmente a exigência, indeferindo o pedido de diligência e perícia e manifestando-se de forma genérica sobre os suprimentos encerra a peça.

As despesas glosadas, relativamente a gastos com veículos, diz a impugnação, correspondem a valores de notas fiscais simplificadas e tiquets de caixa, procedimento usual no ramo e correspondem a despesas necessárias para o uso dos veículos da empresa.

Informa a empresa que as despesas consideradas imobilizáveis correspondem a gastos com reparos nas instalações e que nenhuma benfeitoria foi realizada que restaurasse ou aumentasse o prazo de vida útil do imóvel, e, se for mantida a exigência, ano menos se atribua a depreciação normal. Como consequência, a correção monetária dos valores fiscalmente considerados como ativados, também não tem cabimento como receita tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

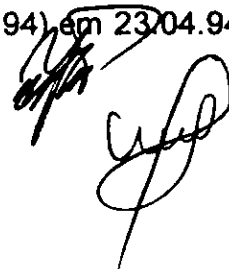
PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

Junta documentos e relata o que eles representam para o processo.

O autor do feito, em informação fiscal de fls. 365 a 367 propõe a manutenção da exigência. Observo que foi juntado ao processo um ANEXO, contendo cópias de documentos. O ANEXO está colocado após a folha 367 e reinicia a numeração de folhas com o número 1, até o número 184, onde, a fls. 185 a 191 está a decisão monocrática.

O julgador singular manteve integralmente a exigência baseado nas razões do lançamento e na informação fiscal, considerando que os suprimentos de caixa não foram suficientemente provados quanto à origem e efetiva entrega, já que a capacidade financeira do supridor não é suficiente para caracterizar tal comprovação; que a dedutibilidade de despesas comprovadas por notas fiscais simplificadas e tiquets não é assegurada, pois tais documentos não se revestem das formalidades legais exigidas (PN CST nº 83/76); que os gastos com benfeitorias que aumentem o prazo de vida útil superior a um ano devem ser ativados, e que a autuada não comprovou ter dispêndios na recuperação de imóveis vizinhos; que o provisionamento do imposto de renda a menor resulta em correção monetária a maior no patrimônio líquido da empresa; que devendo haver a ativação dos gastos, sua correção monetária é conseqüente e necessária; que a depreciação somente pode se calculada após o início do uso do bem e não durante a execução das obras e que diligências ou perícias são desnecessárias ao deslinde da questão, diante das provas constantes dos autos.

As intimações da decisão retornaram à repartição sem entrega, sob alegação da empresa de correios de "rua demolida" (fls. 194) em 23.04.94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

sendo comprovada a ciência em 21.05.95, por intimação a procurador, na repartição.

O recurso traz a mesma argumentação contida na impugnação, e inconformidade com o cômputo extra contábil de provisão para o imposto de renda, além das demais.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

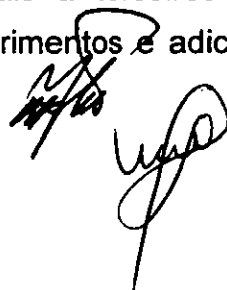
O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Suprimentos de caixa

Conforme relação de fls. 28, no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, a fiscalização considerou não comprovada a origem e efetiva entrega de numerário pelos sócios, em suprimento de caixa, em valor de Cr\$ 191.419.217,00 em 1984 (Diogo Perez Marin) e Cr\$ 468.702.560,00 em 1985 (Diogo Perez Marin e João Perez R. Marin), considerando tais valores oriundos de omissão de receita com amparo na presunção do artigo 181 do RIR/80.

Na obtenção dos montantes acima foram descontados os valores dos documentos de fls. 32 a 39, referentes a transferências bancárias das contas dos sócios para a empresa.

A recorrente faz prova da capacidade financeira dos supridores, como admitido pela autoridade julgadora singular e, no item de análise dos suprimentos, e junta um sem número de documentos, referentes a extratos bancários das contas dos supridores, onde constam saques que alegadamente correspondem a transferências de seu patrimônio para a empresa, mais cópias de cheques, ao portador, nominais à autuada e nominais a terceiros sob alegação de corresponderem a entregas relativas aos suprimentos e adiciona



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

cópias dos extratos bancários da empresa indicando depósitos que teriam sido efetuados pelos sócios supridores.

Tudo isso cumulado com a indicação da capacidade financeira dos supridores pode ensejar uma situação que redunde na comprovação, ao menos parcial, dos suprimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir o julgamento, deixou de apreciar objetivamente tais documentos, limitando suas afirmativas a:

"CONSIDERANDO que é irrelevante a capacidade econômica do supridor, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário contabilizado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1598/77, dispõe que:

'Provada por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas'.

Como se observa, nenhuma análise objetiva foi feita dos documentos oferecidos pela recorrente acerca dos suprimentos efetuados pelos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.111/88-11
ACÓRDÃO Nº 105-11.310

É evidente que, assim agindo, a autoridade monocrático cerceou claramente o direito de defesa da autuada, pois não apreciou as provas apreciadas.

É, no meu entender motivo suficiente para viciar de nulidade a decisão monocrática.

Deverá portanto ser efetivado novo julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância, agora, apreciando a totalidade das provas apresentadas na impugnação como no recurso, bem como apreciando as razões expendidas nas duas peças referidas, assim, propiciando o necessário equilíbrio processual inerente ao processo administrativo fiscal, onde ambas partes devem ser tratadas em igualdade de condições e com perfeita obediência ao contraditório.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja formulada na melhor forma processual e de direito.

Sala das Sessões-DF, 15 de abril de 1997.


José Carlos Passuello

